



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5023810-23.2017.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de execução penal provisória das penas impostas a **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO**, condenado nos autos de Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000, da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no âmbito da "Operação Lava Jato", pela prática dos crimes previstos no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998 e art. 288 do Código Penal, em concurso material, às penas de **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime **fechado**, e **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 05 salários-mínimos** vigentes ao tempo do último fato (07/2012). Com base no art. 387, IV, do CPP, fixou-se em **R\$ 2.144.227,73 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) o valor mínimo para indenização dos danos** decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Por ocasião da sentença condenatória, publicada em 08/03/2017, foi mantida a prisão preventiva do sentenciado, razão pela qual o Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhou a este Juízo ficha individual para a execução penal provisória (evento 1, FICHIND2). Foram impostas medidas constritivas patrimoniais nos autos nº 5022192-77.2016.4.04.7000, os quais tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Em despacho associado ao evento 4, salientou-se que o réu permanecia, desde a data da prisão preventiva, ocorrida em 24/05/2016, recolhido no Complexo Médico-Penal do Paraná, e fazia jus, nos termos do artigo 42 do Código Penal, à detração de 1 (um) ano e 15 (dias), ficando tal período computado como efetivamente cumprido, restando a cumprir 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Em observância à Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, expediu-se Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR, encaminhando-se uma cópia da guia ao estabelecimento prisional (eventos 5 e 6).

Sobreveio, no evento 16, alvará de soltura expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, cumprido em 04/10/2017, em face da ordem exarada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 141.431 (Min. Relator Edson Fachin, Min. Redator do acórdão Ricardo Lewandowski).

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO, no evento 34, requereu que, caso a presente execução fosse retomada, o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o semiaberto, tendo em vista que o Juízo da 2ª VEP de Curitiba/PR, nos autos

5023810-23.2017.4.04.7000

700006898528 .V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

nº 0001666-95.2017.8.16.0009, concedeu a progressão de regime ao apenado na data de 29/09/2017. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 37. Argumentou que "[...] *ainda que inexista direito adquirido em relação à progressão de regime, no que respeita ao caso em apreço, não se fazem presentes, nesse feito ou sede dos Autos nº 5022192-77.2016.4.04.7000, elementos que demonstrem o descumprimento, pelo apenado, das medidas diversas que lhe foram impostas e/ou outros elementos que desautorizem o benefício anteriormente concedido pelo Juízo de Execução ou impliquem o recolhimento de FLÁVIO MACEDO em regime mais gravoso*". Requereu que "*reste comunicado o Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Penal nº 5030883-23.2017.4.04.7000, de que restou concedido o benefício da progressão de regime ao executado, a fim de que, quando da confirmação, em segunda instância, da condenação proferida em desfavor de FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO, conste do mandado de prisão expedido o recolhimento do apenado à Colônia Penal Agroindustrial do Estado (evento 34, OUT12, p. 80), em atenção ao regime semiaberto de cumprimento de pena, conforme a decisão proferida pelo Juízo de Execução*".

No evento 39, a defesa de **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO** informou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena imposta, resultando em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **88 (dias-multa)**. Afirmou que o executado faria jus à progressão ao regime aberto, considerando a reprimenda redimensionada. Pugnou, quando do reinício da execução penal, pela fixação do regime inicial aberto.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito do executado. Ressaltou que "*em que pese o quanto alegado pela Defesa, resta evidente que FLÁVIO MACEDO ainda não faz jus à progressão do regime semiaberto para o regime aberto, vez que, conforme revelado pela própria Defesa (evento 39), ainda restam mais de 8 meses para nova progressão*". Pugnou "*que FLÁVIO MACEDO dê início ao cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme estabelecido nos artigos 33 e 35 do Código Penal e na Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984), notadamente em seu artigo 91*" (evento 43).

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO, por meio de seu defensor constituído, requereu a concessão de indulto, com supedâneo no Decreto nº 9.246/2017. Argumentou que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do referido decreto no julgamento da ADI nº 5.874/DF. Frisou que: **(a)** "*os crimes pelo qual o Requerente foi condenado - lavagem de dinheiro e associação criminosa - não foram praticados com grave ameaça ou violência a pessoas, notadamente pela natureza dos delitos*"; **(b)** "*além de não ser reincidente, até 25/12/2017, o Requerente já havia cumprido um quinto da pena prevista em sua condenação*", computando-se os 142 dias remidos (evento 45).

O Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no evento 47 (DEC15), comunicou o redimensionamento das penas impostas a **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO**, em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicialmente **fechado**, e **88 (oitenta e oito) dias-multa**, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo (07/12), tendo o o Egrégio Tribunal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Regional Federal da 4ª Região, em 16/05/2019, negado, por unanimidade, embargos declaratórios opostos contra acórdão proferido em embargos infringentes, pelo que se exauriu a instância de apelo.

No evento 50, foram anexados os demonstrativos de cálculos relativos à **multa penal**, no valor de R\$ 408.856,93 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), à **reparação de danos**, no valor de R\$ 4.516.669,58 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e às **custas processuais**, no valor de R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), totalizando R\$ 4.925.586,10 (quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

Juntou-se, no evento 53, relatório de situação processual executória; atestado de permanência e comportamento carcerário; decisão do Juízo da 2ª VEP de Curitiba/PR; e informação extraída do sistema PROJUDI indicando que o executado foi recolhido em 24/05/2016, obteve 134 dias remição e progrediu ao regime semiaberto em 29/09/2017.

O Ministério Público Federal se manifestou "[...] *pelo reconhecimento da concessão do benefício do indulto natalino coletivo previsto no Decreto nº 9.246/2017 a FLÁVIO MACEDO, com a consequente extinção da punibilidade do executado, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal*" (evento 55).

É o breve relatório.

2. O indulto é um ato de clemência do Estado concedido pelo Presidente da República (art. 84, XII, CF/88).

O indulto não é aplicado de forma automática porquanto necessita de um procedimento judicial em que o juiz da execução irá avaliar se o apenado preenche, ou não, os requisitos insculpidos no decreto presidencial, haja vista que os decretos presidenciais, em geral, possuem condições objetivas e subjetivas que necessitam de avaliação judicial (STJ. REsp 1.557.408-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/2/2016. In: **DJe** 24/2/2016).

*Ressaltemos, novamente, não produzir o decreto de indulto do Presidente da República efeito por si mesmo, devendo ser analisado pelo juiz da execução penal, que tem competência para decretar extinta a punibilidade do condenado, se for o caso. Aliás, os decretos presidenciais contêm condições objetivas e subjetivas, que necessitam de avaliação judicial, ouvindo-se o Ministério Público (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 585).*

A defesa sustenta que o executado teria atingido os requisitos objetivo e subjetivo para o **indulto em 25/12/2017**, nos termos do Decreto nº 9.246/2017, o qual teve a sua validade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.874/DF (Min. Relator Roberto Barroso. Min. Redator do acórdão Alexandre de Moraes), com a utilização da detração penal e da remição, referente ao tempo de prisão preventiva, iniciada em **24/05/2016**, mantida na sentença condenatória (publicada em **08/03/2017**) e revogada em **04/10/2017** por decisão da 2ª Turma do STF no HC nº 141.431.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Com efeito, segundo ata de sessão de julgamento publicada em 09/05/2019, o Plenário do STF, por maioria, revogou a cautelar anteriormente concedida pelo Min. Relator Roberto Barroso e julgou improcedente a ADI nº 5.874/DF, declarando constitucional o Decreto nº 9.246/2017:

O Tribunal, por maioria, não referendou a cautelar, revogando-a, e julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Em seguida, julgou prejudicada a questão de ordem. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.

No caso dos autos, o executado afirma fazer jus ao indulto, com espeque no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017, *in verbis*:

Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;

Pois bem. Consoante a comunicação do evento 47 (DEC15), referenciada no voto do Des. Federal Relator João Pedro Gebran Neto (VOTO11), as penas aplicadas ao executado **FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO** restaram redimensionadas, pela prática do delito de associação criminosa e 05 (cinco) atos de lavagem de dinheiro, em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicialmente **fechado**, e **88 (oitenta e oito) dias-multa**, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo (07/12).

A fração de 1/5 (um quinto) da pena fixada em 8 anos e 2 meses corresponde a **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias**.

Segundo a defesa, o apenado permaneceu preso entre 24/05/2016 e 04/10/2017, ou seja, por **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias**. Além disso, foi beneficiado com 134 dias de remição (evento 53, INF2 e evento 34, OUT8), o que equivale a **4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias**.

Assim, em princípio, segundo a defesa, o apenado teria cumprido o total de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

Ocorre que, ao tempo da publicação do aludido Decreto, **não** havia **execução em curso**, ou seja, o **apenado não cumpria ou cumpriu pena**.

Conforme anteriormente relatado, ao apenado foi imposta prisão cautelar, que foi mantida na sentença condenatória.

Infere-se da literalidade do artigo 42 do Código Penal que "o tempo de prisão provisória" será "**computado**" na pena privativa de liberdade, o que se afigura razoável e natural. Nesse viés, a detração é uma operação matemática em que se subtrai da pena privativa de liberdade, aplicada ao réu ao final do processo, o tempo de prisão provisória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Trata-se de decorrência do princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), à medida que, mesmo antes do trânsito em julgado, em algumas situações, faz-se necessária a constrição provisória do acusado. Essa, no entanto, é uma prisão cautelar.

A detração visa impedir que o Estado abuse do poder-dever de punir, impondo ao agente uma fração desnecessária da pena quando houver a perda da liberdade ou a internação em momento anterior à sentença condenatória.

Observe-se, inclusive, que o legislador não dispôs ou previu que o tempo de prisão provisória deverá ser considerado para **todos os efeitos legais**, como o fez, por exemplo, com o instituto da remição (art. 128 da LEP). E isso, não por omissão, mas por uma questão lógica e sistêmica, afinal **a prisão cautelar não se insere ou se confunde com os institutos da execução penal**. A logicidade resta ainda mais evidente quando se interpreta não um simples artigo, mas o conjunto normativo que regula a própria execução penal.

Corroborando, ainda, essa interpretação, a recente alteração do Código de Processo Penal, pela Lei nº 12.736/12, no que modificou a redação do parágrafo segundo do artigo 387:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

*§ 2.º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será **computado** para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.*

Interpretando o dispositivo acima, destaco o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART 387, § 2º, CPP. DETRAÇÃO. PRISÃO PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. PROGRESSÃO DO REGIME. DIFERENCIAÇÃO. 1. A detração a ser aplicada ainda no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 387, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, tem a finalidade de garantir ao condenado o direito à progressão de regime, já computado o tempo de encarceramento cautelar, não servindo, porém, para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, que será decorrente do total da condenação fixada na sentença. (TRF4, ENUL 5000333-38.2012.4.04.7002, Quarta Seção, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 19/12/2013).

2. O regime inicial é fixado ao final do cálculo da pena, nos moldes da legislação penal, mas, efetuada a detração nos termos da legislação processual e dos limites propostos pela Quarta Seção, é possível verificar se teria o réu alcançado condição de um regime mais benéfico, por meio do qual deveria a pena, desde já, iniciar a sua execução.

3. O artigo III da LEP determina seja observada a detração para a fixação de novo regime exclusivamente no caso de unificação das penas mediante soma, em crimes praticados em concurso material, ou acréscimo, na hipótese de crimes praticados em concurso formal ou continuidade delitiva; em caso de uma única condenação, o juízo da execução penal não efetua a subtração de prisões pretéritas para fixar um novo regime, limitando-se a aferir se o tempo de prisão provisória é capaz de proporcionar a progressão do regime.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

4. Após a definição do regime inicial pelo juízo da condenação, o juízo da execução penal define a data de início do cumprimento da pena, constituindo marco da execução penal, denominado data-base, que será referência para a concessão de todos os benefícios da execução penal, dentre eles a progressão do regime da pena que remanesceu.

5. A interpretação da Quarta Seção do Tribunal não confunde o emprego da fração de 1/6, 2/5 e 3/5, para fins de mitigação do regime inicial de cumprimento da pena, com a progressão do regime propriamente dita, benefício que exige a fixação de data-base e a aferição de diversos requisitos subjetivos.

6. O benefício previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal deverá ser conferido diretamente pelo juízo da execução penal, caso não tenha sido apreciado pelo juízo da condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Se o tempo de prisão provisória não atingiu a fração de 1/6 (um sexto) necessária para a obtenção de um regime mais benéfico, não há modificação no regime inicial de cumprimento da pena, mantendo-se o regime semiaberto (TRF-4. Agravo de Execução Penal nº 5029284-38.2018.4.04.7000/PR, Sétima Turma. Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE. julgado em 11/092018).

Com efeito, o pressuposto objetivo para o indulto é o **cumprimento de pena**, o que, inexoravelmente, não se confunde com o tempo de prisão cautelar.

Ad argumentandum tantum, admitida a tese do ora executado ele seria, na prática, indultado antes mesmo de ter iniciado o cumprimento da pena.

A evidenciar a incongruência da pretensão e dos institutos, basta indagar: acaso vigente a sua prisão à época do Decreto, teria este o condão de "revogar" a cautelar imposta? Inequivocamente, não.

No caso, pretende-se o cômputo, para fins de preenchimento do requisito objetivo do indulto, do período de prisão preventiva, o qual é anterior à própria formação do título executivo.

Consigno, uma vez mais, que **o requerente não estava cumprindo pena quando da publicação do decreto de indulto em 25/12/2017**, logo, sequer ostentava a condição de preso e muito menos de executado.

A propósito, o próprio Decreto de indulto, como corolário lógico e jurídico, pressupõe que o pretense beneficiário esteja cumprindo pena **nos doze meses anteriores à data de publicação do Decreto nº 9.246/2017**, in verbis:

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

*I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de **infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto**.*

Por essas razões, **indefiro** o pedido de **indulto** deduzido pelo apenado com fundamento no Decreto nº 9.246/2017.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

3. Providencie a Secretaria a designação da audiência admonitória para o reinício do cumprimento das penas.

3.1. Oportunamente, da data designada para a audiência admonitória, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

4. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006898528v13** e do código CRC **f752965b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**
Data e Hora: 10/6/2019, às 18:43:0

5023810-23.2017.4.04.7000

700006898528.V13